



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 132/2023

Processo Número: **6393/2023** | Data do Protocolo: 27/03/2023 19:52:00

Autoria: **Major Mecca**

Coautoria:

Ementa: Altera as Leis n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 e n. 15.292, de 08 de janeiro de 2014, determinando que, nos ossuários gerais, os restos mortais sejam identificados e preservados por, pelo menos, 30 (trinta) anos, a fim de possibilitar a investigação de paternidade "post mortem".





Projeto de Lei

Altera as Leis n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 e n. 15.292, de 08 de janeiro de 2014, determinando que, nos ossuários gerais, os restos mortais sejam identificados e preservados por, pelo menos, 30 (trinta) anos, a fim de possibilitar a investigação de paternidade "post mortem".

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003000360035003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em 27/03/2023 19:52

Checksum: **9BD694650BC32BEB391C7A40A5031A9D36B82081670D74C1307140EC147EC981**





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 e nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014, determinando que, nos ossuários gerais, os restos mortais sejam identificados e preservados por, pelo menos, 30 (trinta) anos, a fim de possibilitar a investigação de paternidade "post mortem".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 85 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 85 - As inumações, exumações, transladações e cremações deverão ser disciplinadas através de normas técnicas, sem prejuízo do disposto neste Código.

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, os seguintes artigos:

"Artigo 85-A - Os ossos realocados para o ossuário geral deverão ser devidamente guardados em invólucro com a respectiva etiqueta de identificação do cadáver.

§1º - A identificação dos ossos deverá conter as seguintes informações:

I - local e data do falecimento;

II - data do sepultamento;

III - data da exumação;

IV - nome completo;

V - sexo;

VI - indicação da sepultura ou da gaveta de que procedem os ossos.

§2º - Os restos mortais de pessoas sepultadas como não identificadas conterão etiqueta com as informações conhecidas;

§3º - As informações de que tratam os § 1º e § 2º ficarão consignadas, em livro próprio, na administração do cemitério em que se encontram os restos mortais.

§4º - As etiquetas serão feitas de material que evite a perda ou a deterioração da identificação dos ossos.

Artigo 85-B - A administração do cemitério manterá a higienização dos ossuários gerais, a fim de garantir a preservação dos restos mortais e evitar a contaminação de DNA de outras origens.

Artigo 85-C - Quando constatada a necessidade de cremação dos ossos para obtenção de espaço nos ossuários gerais, será guardado o fêmur ou, na ausência, outro osso grande dos cadáveres masculinos, mantidas as etiquetas de identificação.

§Único - O prazo de armazenamento é de, pelo menos, 30 (trinta) anos.

Artigo 3º - A Lei nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014, fica acrescida do seguinte artigo:

“Artigo 5º-A - Os restos mortais de pessoas não identificadas, realocados para os ossuários gerais após a exumação, deverão ser guardados em invólucro adequado com a respectiva etiqueta de individualização contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre o cadáver:

I - local e data do falecimento;

II - data do sepultamento;

III - data da exumação;

V - sexo;

VI - indicação da sepultura ou da gaveta de que procedem os ossos;

§ 2º - Quando constatada a necessidade de cremação dos ossos para obtenção de espaço nos ossuários gerais, será guardado o fêmur ou, na ausência, outro osso grande dos cadáveres masculinos, mantidas as etiquetas de individualização;

§ 3º - O prazo de armazenamento é de, pelo menos, 30 (trinta) anos.”

Artigo 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei proposto pela Deputada Estadual Dra. Janaína Paschoal em 2022.

A oportunidade de reapresentar este projeto de lei surgiu na medida em que este Deputado à época da proposta tomou conhecimento da falta de rastreabilidade dos restos mortais após a exumação de cadáveres humanos, para fins de coleta de material genético nas ações de reconhecimento de paternidade.

Observou-se que, no âmbito de demandas cíveis, as solicitações de perícia para a análise em material exumado se dão, principalmente, com a finalidade de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

Com efeito, mediante autorização judicial, são realizados os exames de investigação de vínculo genético com os restos mortais do suposto pai.

A dificuldade decorre da indevida forma de armazenamento dos ossos em diversos cemitérios no Estado de São Paulo, pois os assim chamados ossuários gerais recebem ossadas sem qualquer identificação, impossibilitando a rastreabilidade e reconhecimento dos restos mortais.

O Diretor do Núcleo de Perícias Médicas de Santos, Dr. Guilherme Zanutto Cardillo, em uma série de e-mails, relatou que, na ocasião da realização de perícia para investigação de paternidade, há casos em que os médicos legistas se deparam com o depósito dos restos mortais do suposto pai em ossuários gerais sem nenhuma individualização. Para ilustrar, enviou fotografias, como a anexada ao final desta justificativa.

Não bastasse isso, o tempo de armazenamento das ossadas nos ossuários gerais, em muitos casos, depende unicamente da capacidade do local.

Após a retirada, esses ossos seguem para cremação, dando ensejo a um aglomerado de cinzas igualmente não identificáveis.

Tal situação é grave, uma vez que atinge o direito fundamental à identidade genética dos autores de ações de investigação de paternidade *post mortem*, diante da impossibilidade de se identificar os restos mortais necessários para realização do exame genético.

A esse respeito, destacam-se alguns casos de descuido com os restos mortais armazenados nos ossuários gerais de cemitérios paulistas, ou que promoveram a cremação de forma indiscriminada, impossibilitando eventual identificação. Veja-se: ossadas humanas são empilhadas em sacos de lixo em cemitério de Itanhaém e caso é denunciado ao Ministério Público (disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santosregiao/noticia/2021/06/20/ossadas-humanas-sao-empilhadas-em-sacos-de-lixo-emcemiterio-de-itanhaem-e-caso-e-denunciado-ao-mp.ghtml>); ossadas são encontradas amontoadas e sem critério de identificação no cemitério de Caçapava - ossadas eram levadas em carrinho de pedreiro e jogadas no buraco (disponível em: <https://www.band.uol.com.br/band-vale/noticias/ossadas-sao-encontradas-amontoadas-esem-criterio-de-identificacao-no-cemiterio-de-cacapava-16367719>); restos mortais sem identificação e abandonados no Ossário Municipal de Avaré são cremados (disponível em: <https://www.avare.sp.gov.br/noticias/restos-mortais-abandonados-no-ossario-municipalsao-cremados/>).

O impacto da falta de rastreabilidade e preservação dos restos mortais nos cemitérios paulistas pode ser visto, ainda, nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Verificou-se, em diversos precedentes judiciais, a impossibilidade de realização do exame dos ossos exumados, seja pela falta de identificação, dada a mistura das ossadas, seja pela ausência de qualquer osso, haja vista a cremação integral dos restos. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Investigação de Paternidade “post mortem”. Decisão que deferiu o pedido de exumação de todos os cadáveres existentes no jazigo. Incerteza se o exame de DNA foi realizado nos restos mortais do de cujus. Ausência de identificação em todas ossadas do jazigo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198794-69.2019.8.26.0000; Relator (a) : Jair de Souza; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). (*grifou-se*)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Pedido inicial de reparação moral pela incineração de restos mortais que seriam utilizados para a realização de exame de DNA em processo de reconhecimento de paternidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Evento danoso consistente na autorização para exumação dos corpos efetivada pelo Prefeito à época dos fatos e requerida pela viúva do falecido com o objetivo de levar os restos mortais à cremação, devendo os réus responder solidariamente pelos danos ocasionados à vítima. A responsabilidade civil do Estado, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. O dano moral decorrente da perda da possibilidade de certeza acerca da própria filiação tem característica de ser *in re ipsa*, devendo o ente público responder por ele, uma vez que demonstrado o nexo causal em relação às condutas da Administração e da ré - Dever de indenizar configurado - Sentença de procedência mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Fixação na r. sentença em valor modesto, tendo em vista o dano suportado, levando em consideração o aspecto educativo da penalidade, de modo que esta seja apta a inibir a conduta lesiva do autor do dano - Valor majorado a 100 salários mínimos. JUROS DE MORA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus - Sentença que fixou juros a partir do arbitramento - Modificação de ofício do dies a quo da fluência dos juros de mora, para que incidam a partir do evento danoso. Recursos dos réus não providos. Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001005-26.2014.8.26.0236; Relator (a) : Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito

Público; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017). *(grifou-se)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Ação ajuizada para condenar o Município a restituir ao agravante os restos mortais de seu falecido pai. Falta de consistência da alegação que aponta precocidade da exumação. O autor aparentemente considera que o prazo era de cinco anos, mas os meios de prova sugerem, neste momento, que o prazo era mesmo de três anos, como alegado pela Administração. O Município não esclarece a destinação das ossadas, nem explica a dificuldade para sua localização após depósito no ossuário geral. Deferimento, em parte, da tutela de urgência, para que a Administração identifique e separe os restos mortais do genitor do agravante, como medida acautelatória, para evitar a consumação de prejuízo irreparável. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2147831-86.2021.8.26.0000; Relator (a) : José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021). *(grifou-se)*

“CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXUMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS DO GENITOR DO AUTOR E TRANSFERÊNCIA PARA O OSSUÁRIO SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AOS FAMILIARES - AUSÊNCIA DE PRÉVIA IDENTIFICAÇÃO DOS DESPOJOS, O QUE IMPEDIU SUA LOCALIZAÇÃO PELO AUTOR - Conduta ilícita da municipalidade ré demonstrada ao retirar os restos mortais de seu genitor, sem a devida comunicação aos familiares, e, pior, sem tomar as cautelas necessárias para sua necessária identificação e localização - Ineficiência da municipalidade ré que assumiu não só o depósito, como também o dever de conservação e guarda dos despojos do genitor do autor - Danos morais configurados - Disciplina do salário mínimo afastada - Montante arbitrado na r. sentença equivalente a R\$ 38.160,00 que não comporta redução, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme os parâmetros adotados por esta C. Corte - Litigância de má-fé não caracterizada - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1031913-53.2017.8.26.0562; Relator (a) : Carlos von

Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018). *(grifou-se)*

“Indenização por danos morais. Restos mortais do pai da autora misturados ao de indigentes, impossibilitando a identificação. Cessão de direitos para uso perpétuo de jazigo. Aplicação do CDC. Empresa que tinha o dever de garantir a incolumidade dos jazigos. Ausência de identificação dos restos mortais. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado em R\$ 5.000,00. Requerimento para exame de DNA no ossuário geral negado. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0005572-60.2015.8.26.0664; Relator (a) : Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015). *(grifou-se)*

Como se vê, a identificação dos ossos levados aos ossuários gerais, após a exumação, é imprescindível para resguardar o posterior reconhecimento e investigação de vínculo genético.

Atualmente, a principal norma estadual que disciplina as atividades de inumações, exumações, transladações e cremações é a Resolução SS nº 28, de 25 de fevereiro de 2013, em que estão dispostos os procedimentos a serem observados pelos cemitérios em todo o Estado de São Paulo, uma vez que o artigo 85 do Código Sanitário do Estado dispõe que tais atividades “*deverão ser disciplinadas através de normas técnicas.*”

Referida Resolução prevê um prazo de três anos para que possa ocorrer a exumação dos restos mortais, salvo nas hipóteses de autorização prévia pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, ou naqueles em que há pedido de autoridade judicial para instrução de inquéritos.

Ocorre que, diante da lacuna existente acerca da destinação dos restos mortais após o prazo de três anos do sepultamento, tal procedimento fica sujeito às condições de cada cemitério, não havendo uniformidade nesse sentido.

Mediante a aprovação do projeto que ora se apresenta, o dever de identificação e de preservação dos restos mortais alocados para os ossuários gerais após a exumação, nos termos que se propõe, possibilitará meios para a concretização do direito à identidade genética, fundado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III, CF/88), ainda que não disposto expressamente na Constituição Federal de 1988.

Sobre esse respeito, discorre Petterle (2007):

“Em que pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na atual Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito, do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida e, de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais.” (Selma Rodrigues Petterle - O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.) (disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4080>)

Vale ressaltar que o direito à identidade genética não significa a desconstituição da parentalidade socioafetiva, pela qual a relação parental transcende o vínculo sanguíneo, na verdade, o que se pretende é a garantia de meios que possibilitem a busca do indivíduo pelo reconhecimento da sua origem genética, ou seja, da sua verdade biológica.

O direito que ora se busca tutelar, inclusive, vai além da necessidade psicológica do indivíduo, pois o reconhecimento da própria identidade genética também é essencial quando da adoção de medidas preventivas no âmbito da saúde e da integridade física como, por exemplo, nos procedimentos de transplantes.

Sobre esse tema, cumpre destacar as palavras proferidas pelo Ministro Maurício Corrêa, quando do julgamento do RE 248.869/SP no Supremo Tribunal Federal, em 07/08/2003, nos seguintes termos:

“O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate. No dizer de Luiz Edson Fachin ‘a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal - uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal.’”

Consoante a isso, o direito à filiação, ora focado na espécie biológica, é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, ainda, que o reconhecimento deste direito é imprescritível, veja-se:

“Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Artigo 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

A imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade também é enunciada pela Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.”

Além disso, a Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, dispõe, em seu artigo 2º-A, que *“na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos”*.

O parágrafo 2º do referido dispositivo trouxe uma solução para os casos em que o suposto pai houver falecido ou não existir notícia do seu paradeiro ao dispor sobre a possibilidade de realização de exame genético em parentes consanguíneos, impondo também a presunção de paternidade quando da recusa, observado o contexto probatório.

No entanto, deve-se atentar que, muitas vezes, não é possível localizar os parentes consanguíneos do *de cujus*, seja por ter parentes também falecidos, ou por não ter tido filhos ou irmãos. Do mesmo modo, em muitos casos, o exame genético realizado naqueles parentes localizados aponta pela inconclusividade, sendo necessário proceder ao exame com os restos mortais do falecido. Vejam-se precedentes:

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 'POST MORTEM'. Ação proposta contra a irmã e os herdeiros do 'de cujus', suposto pai do autor/menor. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor/menor. Alegação de cerceamento de defesa. Exame de DNA que foi realizado com a irmã do 'de cujus', tendo concluído pela probabilidade de paternidade de 0,1%. IMESC que recomendou a realização de novo exame com outros parentes ou com o material biológico exumado do suposto pai. 'De cujus' que só possui como parentes próximos só a ré como irmã e os filhos dela, ora corréus e herdeiros no inventário. Ré que está fazendo tratamento médico, que pode influenciar no resultado do laudo. Caso excepcional, que justifica a exumação do cadáver para a realização do exame pericial. Observância dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana. Sentença anulada, para reabertura da fase cognitiva, com a exumação dos restos mortais do suposto pai, para a realização de nova perícia médica. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível

3002332-74.2013.8.26.0084; Relator (a) : Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021) (grifou-se)

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. Decisão que deferiu a realização de exame de DNA mediante coleta de material genético dos restos mortais do falecido. Inconformismo dos filhos do de cujus. Exame de DNA realizado com coleta de material dos filhos do de cujus e da autora, que restou inconclusivo. Ausência de outros parentes do de cujus para a realização de novo exame de DNA. Exumação necessária por ser o único meio de prova restante para a verificação da paternidade. Precedentes desta Corte. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2264793-95.2021.8.26.0000; Relator (a) : Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade e maternidade "post mortem" cumulada com petição de herança. Decisão determinando a exumação para retirada do material genético dos supostos pais biológicos e do pai registral. Inconformismo dos filhos do suposto genitor biológico, entendendo que o exame de DNA realizado pelo IMESC já excluiu a paternidade. Decisão mantida. Exumação que, de fato, é excepcional, mas no caso, não há outra forma de se aferir a verdade biológica do agravado, certo que todos os envolvidos já realizaram o exame de DNA, sendo o laudo contraditório na medida em que sugere a exumação ao mesmo tempo em que, pela colheita do material dos filhos do suposto genitor biológico, exclui a paternidade. Dúvida sobre a relevância da prova que autoriza a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013631-79.2020.8.26.0000; Relator (a) : José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXUMAÇÃO DE CADÁVER PARA EXAME DE DNA. ADMISSIBILIDADE. Caso em que esgotados outros meios de solução da controvérsia. Réu que na condição de filho do suposto genitor se recusa a fornecer material genético. Exumação do cadáver como última opção de prova. Legalidade da prova. Precedente desta Colenda Câmara. Tema ligado a preliminar de coisa julgada que já foi objeto de anterior agravo de instrumento. Recurso não conhecido nesta parte - Decisão mantida. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2085297-43.2020.8.26.0000; Relator (a) : Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de investigação de paternidade post mortem. Insurgência contra a decisão que determinou a realização prova pericial a partir de amostras obtidas pela exumação do cadáver. Além da agravante não ter comparecido ao IMESC para colheita de seu material genético, verifica-se não ser possível a realização do exame de DNA por outro meio. Necessidade de colheita do material genético do falecido. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253215-38.2021.8.26.0000; Relator (a) : Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021) (grifou-se)

Embora o ordenamento jurídico priorize outros meios de reconhecimento de vínculo genético, resta verificado que muitas ações de investigação da paternidade *post mortem* dependem da realização do referido exame nos restos mortais do suposto pai falecido, como prova essencial para solução do mérito.

Ademais, o intuito de garantir a identificação e a conservação de um osso grande dos cadáveres masculinos surgiu a partir dos dados fornecidos no portal eletrônico do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, responsável pela

realização de exame de DNA nesses casos, instituição, inclusive, visitada pelos Parlamentares.

Constatou-se que, para realização de investigação de vínculo genético, é dada prioridade aos seguintes materiais a serem submetidos à perícia: dentes molares e pré-molares bem preservados; fêmur inteiro ou terço proximal; e tibia ou úmeros inteiros, ou porções melhor preservadas (disponível em: <https://imesc.sp.gov.br/index.php/tire-duvidas-exumacao/>).

Nesse sentido, buscou-se priorizar a conservação dos ossos maiores, a fim de disponibilizar uma quantidade maior de material biológico quando da realização de exame genético, dando a preferência ao fêmur, que é considerado o maior osso do corpo humano.

Poder-se-ia disciplinar integralmente os procedimentos de inumação, exumação, transladação e cremação no presente Projeto de Lei. No entanto, estes Deputados entendem que essa hipótese daria ensejo a um extenso debate, contrariamente à urgência da necessidade de rastreabilidade dos restos mortais para fins de investigação de paternidade.

Portanto, a presente proposta altera as Leis nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, e nº 15.292, de 08 de janeiro de 2014, que define diretrizes para a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, para dispor especificamente sobre os meios de identificação e armazenamento dos restos mortais de cadáveres masculinos.

As alterações ao Código Sanitário do Estado estão dispostas nos artigos 1º e 2º. O artigo 1º insere no artigo 85 a possibilidade de disciplinar as inumações, exumações, transladações e cremações no próprio Código, prestigiando o princípio da codificação do direito.

O artigo 2º acrescenta os artigos 85-A, 85-B e 85-C, para determinar a forma de identificação e de armazenamento dos ossos realocados para o ossuário geral; bem

como para garantir que, em sendo necessária a cremação, ao menos um osso grande seja preservado, devidamente identificado, por um período mínimo de trinta anos.

O artigo 3º, do mesmo modo, altera a lei que institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas para acrescentar o artigo 5º-A, determinando o armazenamento dos restos mortais não identificados realocados para os ossuários gerais após a exumação, com a respectiva etiqueta de individualização, além da posterior preservação do fêmur ou, na ausência, de outro osso grande, quando da cremação, pelo mesmo prazo de trinta anos.

Quanto à constitucionalidade da propositura, destaca-se que todos os procedimentos que envolvem a manipulação de cadáveres constituem matéria de saúde pública, podendo ser disciplinada pelos Estados, em razão da competência concorrente para legislar acerca da proteção e defesa da saúde, conferida pela Constituição Federal de 1988.

Logo, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Carta Magna, União, Estados da Federação e Municípios estão autorizados a legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos relativos à inumação, exumação e cremação de cadáveres, incluindo os meios para garantir a rastreabilidade dos restos mortais exumados.

Além disso, não se tratando das hipóteses de iniciativa reservada presentes no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, a iniciativa para eventual elaboração de lei estadual nesse sentido é ampla, podendo ser apresentada pela Assembleia Legislativa.

Portanto, o Projeto de Lei que ora se apresenta visa à garantia do direito fundamental à filiação e à identidade genética e, para além disso, proporciona dignidade à memória das pessoas as quais pertencem os restos mortais alocados nos ossuários gerais. Por todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

FOTOGRAFIA DOS CRÂNIOS



Sala das Sessões, em 27/03/2023.

a) Major Mecca – PL

Handwritten signature of Major Mecca.